



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 03/5/07

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 659589

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazareno, referente ao exercício de 2001.

Prefeito: Luiz Antônio Carvalho dos Santos.

O órgão técnico, após reexame do processo, apresentou suas conclusões às fls. 75 a 84, considerando as alegações e a documentação carreada pelo prestador às fls. 61 a 72, após a abertura de vista que lhe foi concedida, em observância ao disposto no § 5º do art. 53 da Lei Complementar nº 33/94.

Em síntese, referida prestação de contas evidencia irregularidades e incorreções na elaboração do Balanço Patrimonial; inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira; despesas com pessoal; despesas com serviços de terceiros; aplicação a menor dos recursos financeiros repassados pelo FUNDEF.

Registre-se, ainda, que as duntas Auditoria e Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestaram, respectivamente às fls. 97/98 e 104 dos autos, opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o parecer prévio, apreciando por itens as irregularidades e incorreções mantidas pelo órgão técnico em seu reexame.

RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O órgão técnico informa, às fls. 79, ter havido inscrição de Restos a Pagar em montante superior às disponibilidades financeiras existentes em



31/12/2000, contrariando, dessa forma, o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Lei Federal nº 4.320/64.

APLICAÇÃO NO ENSINO – fls. 17

O Município aplicou o limite mínimo fixado na legislação em vigor. A aplicação foi de 25,04%.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEF E A SUA RESPECTIVA APLICAÇÃO – fls. 83

O órgão técnico, por meio das informações contidas no Anexo III, demonstra que, da análise formal da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Nazareno do exercício financeiro de 2001, os recursos financeiros repassados ao Município pelo FUNDEF não teriam sido aplicados, na sua totalidade, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público.

DESPESAS COM PESSOAL – fls. 83

Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no inciso III do art. 19 e alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, foram obedecidos pelo Município e por parte de cada Poder, isoladamente.

No entanto, o limite percentual de elevação dos gastos com pessoal, estabelecido no art. 71 do citado diploma legal, não foi obedecido pelo Município e por parte do Poder Executivo, isoladamente.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – fls. 83

O Município aplicou o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com os demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal de Contas, porquanto a aplicação demonstrada foi de 23,04% da receita base de cálculo.

DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIROS – fls. 83 e 84

A despesa com Serviços de Terceiros do Poder Legislativo excedeu a do exercício de 1999, em percentual da Receita Corrente Líquida, não cumprindo o disposto no art. 72 da LC 101/00.

**VOTO FINAL**

À vista de todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais apresentadas pelo Sr. Prefeito do Município de Nazareno do exercício financeiro de 2001, com as seguintes ressalvas:

No que se refere à Execução Patrimonial, a Contabilidade Municipal deverá observar as considerações feitas pela Diretoria de Análise Formal de Contas – DAC e o art. 89 da Lei nº 4.320/64.

No que tange aos itens “Recursos recebidos do FUNDEF e a sua respectiva aplicação” e “Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade Financeira”, eles deverão ser destacados para exame “in loco”. Para tanto deve ser comunicada a Diretoria Técnica competente. Entendo que, por se tratar de ato de gestão, deve o Tribunal examinar esses gastos em processo distinto, e não em parecer prévio, porque diante de cada um dos gastos feitos pelo FUNDEF é que se saberá se a aplicação foi correta ou não. No parecer prévio só se examinam os atos superiores de gestão, não entrando no ordenamento de despesa.

Elevação de gastos com pessoal no exercício de 2001 em relação ao exercício de 2000, não cumprindo o cronograma estabelecido pelo art. 71 da LC 101/2000, consoante informação da DAC de fls. 83.

Com relação às Despesas com Serviços de Terceiros, quanto ao não cumprimento pelo Poder Legislativo, deixo de apreciar, nestes autos, uma vez que a matéria será objeto de análise na prestação de contas do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Nazareno.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

